

**PROCESSO** - A. I. Nº 279462.0009/02-4  
**RECORRENTE** - NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOTECEL COMERCIAL LTDA.)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0422-02/02  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 26.03.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0097-11/03

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo de estoques, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, é devido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Encontrando-se mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido também o imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, devendo, conforme constatado, ser instaurado novo procedimento fiscal para exigência do valor apurado. Refeitos os cálculos pelo autuante, ficou reduzido o valor total apurado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2002, refere-se a exigência de R\$1.310,09 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foi constatada falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, em valor superior à omissão de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto.

O autuado alega em sua defesa que admite equívoco cometido no fornecimento de informações aos Fiscais quando foi efetuada a contagem física do estoque, considerando que não foi informada a existência de produtos em estoque e que se encontravam rejeitados “produtos não conformes”, e no dia do levantamento fiscal foram computados somente produtos disponíveis para venda. Disse que também houve divergência quanto aos produtos que existiam em estoque e que por qualquer motivo não foram considerados, e que constatou, ainda, algumas vendas realizadas sob o Código Fiscal nº 5.12 (venda para entrega futura) que foi considerada em duplicidade com a respectiva saída em definitivo do material, haja vista que a operação de entrega é norteada pelo Código Fiscal nº 5.99 (remessa de vendas). Por isso alegou que no levantamento realizado foi computado duas vezes, quando deveria ser uma única vez, na saída com o código 5.99. Juntou aos autos demonstrativo com as correções que entendeu serem devidas e também, xerocópias de documentos fiscais.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que na realização do procedimento fiscal visitaram o estabelecimento dois prepostos fiscais: José Efigênio e Nilda Santana, que foram acompanhados por dois funcionários da empresa: José Carlos e Anselmo Clemente. O inventário das mercadorias foi realizado, conforme consta na planilha de fls. 41 a 44, e nesta operação

verificaram todo o espaço físico da empresa, sendo conferido o levantamento efetuado pelos funcionários da empresa, que concordaram com as quantidades de todos os itens inventariados. Por isso, entende que não procede a alegação posterior de que alguns itens deixaram de ser levantados, haja vista que no momento da ação fiscal não houve qualquer divergência quanto aos itens e quantidades. Disse que acata as alegações do contribuinte quanto à duplicidade de lançamento na operação de vendas de mercadorias para entrega futura, considerando que o contribuinte emitiu as Notas Fiscais de números 1766/1890 e 1923, quando da celebração do contrato, e emitiu as Notas Fiscais de números 1803/1894 e 1934 quando da entrega efetiva das mercadorias. Opina pela exclusão das Notas Fiscais de números 1766/1890 e 1923. Por isso, solicita que o valor do imposto lançado seja reduzido em R\$30,47 em virtude das notas fiscais mencionadas, passando o débito total de R\$1.310,09 para R\$1.279,62.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos valores informados pela autuante, tendo se manifestado através do requerimento de fls. 93/94, onde comenta que na defesa inicial admitiu que houve diferenças no inventário realizado pelos prepostos fiscais acompanhados de dois representantes da empresa, haja vista que no levantamento realizado não constou alguns itens que não estavam na mesma área física, e ainda não tinham sido baixados do estoque, por que os documentos internos ainda estavam sendo gerados. Em relação ao segundo ponto da contestação, disse que é consenso que as quantidades foram lançadas em duplicidade e por isso, foram recalculadas.

#### VOTO DO RELATOR DA 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

*“O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01/01/01 a 02/05/01, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente à diferença de maior expressão monetária.*

*Quanto à alegação do autuado de que existem mercadorias que não foram inventariadas, observo que se trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, que necessita de apuração do estoque final, cuja declaração de estoque, fls. 41 a 44, está assinada por dois prepostos fiscais: José Efigênio Freire e Nilda B. Santana (autuante), e também por um representante do contribuinte, Sr. Anselmo Miguel Clemente, indicando que o mesmo concordou com todos os dados levantados. Por isso, não é acatada a alegação defensiva de que algumas mercadorias não constaram do inventário realizado.*

*De acordo com o demonstrativo de estoque elaborado pela autuante, foi constatada a existência de omissão de saídas de mercadorias em valor superior à omissão de entradas, por isso, é devido o imposto relativo à omissão de saídas, sendo acatadas as alegações defensivas em relação à duplicidade de lançamento na operação de vendas de mercadorias para entrega futura, considerando que o contribuinte emitiu as Notas Fiscais de números 1766/1890 e 1923, quando da ..celebração do contrato, e emitiu as Notas Fiscais de números 1803/1894 e 1934 correspondentes à entrega efetiva das mercadorias. Assim, após refazer os cálculos, a autuante informou que o valor do imposto lançado deve ser reduzido em R\$30,47 em virtude das notas fiscais excluídas do levantamento fiscal, passando o débito total de R\$1.310,09 para R\$1.279,62.*

*A Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo, estabelece no art. 13, inciso I, que no caso de existência de omissão de saídas maior que omissão de entradas, deve ser exigido o ICMS relativo às operações de saídas omitidas (imposto calculado de acordo com o art. 60, inciso II, alínea “a” do RICMS/97), com a multa de 70%, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.*

*Considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas também foram constatadas, conforme demonstrativo de fl. 09 do PAF, o*

*imposto relativo a essas mercadorias, é devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98 combinado com o art. 39, inciso V do RICMS/97. Entretanto, o valor apurado não foi lançado no presente Auto de Infração, devendo ser realizado novo procedimento fiscal para exigência do imposto não lançado neste Auto de Infração.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, considerando que o imposto exigido foi elidido parcialmente, ficando alterado o débito apurado para R\$1.279,62, conforme apurado pela autuante.”*

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0422-02/02 pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte inconformado impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo:

Que de acordo com a intimação apresentada a empresa Notecel, informa que estranha a não aceitação da procedência do auto. Na defesa impugnativa o recorrente demonstrou e admitiu que o inventário realizado pelos dois prepostos da Secretaria da Fazenda, juntamente com dois representantes da Notecel, estavam de acordo com o que tinha sido levantado naquele momento. Posteriormente, foi-nos apresentado um relatório completo do fluxo de estoque de todos os componentes pertencentes a empresa. Só a partir da análise disto é que foram constatadas as diferenças as quais os relatórios apontavam. Uma vez constatada as diferenças a empresa realizou internamente uma nova auditoria para verificar a procedência das diferenças, e de acordo com o que apuramos, foi observado que alguns itens não foram contabilizados, pois os mesmos se encontravam rejeitados e não estavam na mesma área física dos materiais aprovados. Neste levantamento interno também foi apurada a existência de materiais já separados para venda (estavam no setor de produção), porém os mesmos não tinham ainda sido baixados do estoque pois as documentações internas ainda estavam sendo geradas. Em situações como esta há de prevalecer um certo bom senso para chegarmos a um denominador comum. A simples alegação de que a assinatura do documento “Declaração do Estoque” para a Notecel, atesta que estiveram presentes todos os envolvidos, porém de forma alguma, garante que o mesmo esteja 100% livre de erros. Por outro lado a Constituição Federal através do artigo 5º, LV assegura “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”. O simples fato da empresa ter assinado a um documento não implica de nenhuma forma que estamos congelando os valores ali lançados e nem tampouco assumiu o recorrente que o mesmo nunca poderá sofrer correções e/ou alterações. Também de acordo com a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV e LXIII), diz “o contribuinte pode se eximir de fornecer certas informações de forma que esta o incriminem”. Este artigo garante portanto que a empresa pode simplesmente assinar a um documento somente depois que tiver a plena certeza que o mesmo não resultará em prejuízo próprio.

De acordo com o acima exposto, ficaram algumas pendências, as quais descrevem abaixo:

1. Esta auditoria só se transformou em Auto de Infração por solicitação da Notecel, pois o prazo concedido para qualquer defesa é para o autuado de somente 10 dias. Este prazo é insuficiente para se fazer um levantamento completo. O prazo estabelecido para as duas partes deveria no mínimo serem iguais (Princípio da Igualdade).
2. Caso a empresa aceite o débito, como as diferenças que apuramos posteriormente serão contabilizadas. Esta “sobra” não poderá ser vendida (sucata). Neste caso admitiremos, de ante-mão, que iremos vender estas mercadorias sem os correspondentes documentos fiscais.
3. O recorrente tem todos os documentos fiscais que comprovam a origem, e o fluxo desses materiais. Por que não se aceita as correções?

A planilha que foi apresentada quando da defesa descreve detalhadamente as diferenças encontradas em cada um dos itens, e as causas foram distintas. As diferenças foram recalculadas e mais uma vez, coloca toda a documentação à disposição do Fisco para checagem dos materiais rejeitados, os quais se encontram totalmente separados. Com referência ao item 2 da contestação, é consenso que as quantidades lançadas em duplicidade foram recalculadas.

Aguarda o recorrente Parecer favorável.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 123, nos seguintes termos:

*“Em razões recursais, o recorrente insurge-se contra a Decisão prolatada pela Junta de Julgamento Fiscal, alegando possuir todos os documentos fiscais que comprovam a origem e o fluxo das mercadorias.*

*Da análise das razões expendidas no Recurso, vislumbramos a ausência de razões jurídicas capazes de modificar o julgamento.*

*Na hipótese em tela, o recorrente não apresenta qualquer documento fiscal capaz de legitimar as entradas e saídas de mercadorias sem os respectivos registros fiscais e contábeis.*

*Ante o exposto, o opinativo é pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.”*

## VOTO

Dado ao exame dos documentos trazidos aos autos, mormente o Recurso Voluntário, constatei que a empresa recorrente, na sua peça recursal, unicamente utilizou-se da retórica. A empresa autuada não apresentou nenhum documento que viesse corroborar com seus argumentos. Deixando de apresentar as provas que seriam da sua competência, o recorrente simplesmente tirou qualquer condição do Conselho de Fazenda Estadual vir a reformar a Decisão Recorrida.

Não havendo provas fiscal e contábil da legitimação das operações de entradas e saídas de mercadorias, fica evidenciada a ausência de razões jurídicas para modificar o julgamento realizado pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, ratificando integralmente a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº 279462.0009/02-4, lavrado contra **NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOTECEL COMERCIAL LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.279,62, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

